



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ**  
**MAGDA KATE E SILVA FERREIRA LIMA**

## **A VITIMIZAÇÃO DA PESSOA IDOSA**

**FORTALEZA - CEARÁ**

**2007**

341.5242

L732a

(S428)  
T606

Magda Kate e Silva Ferreira Lima

## A Vitimização da Pessoa Idosa

**Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.**

**Orientador: Marcus Vinicius Amorim de Oliveira**

Fortaleza/CE

2007



**Universidade Estadual do Ceará - UECE**

Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação – *Lato Sensu*

## COMISSÃO JULGADORA

### JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Magda Kate e Silva Ferreira Lima  
Monografia: A Vitimização da Pessoa Idosa  
Curso: Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal  
Resolução: 2516/2002 – CEPE, 27 de dezembro de 2002  
Portaria: 10/2007  
Data de Defesa: 25/5/2007

Fortaleza (Ce), 25 de maio de 2007

*Marcus Vinícius Amorim de Oliveira*

*Orientador/Presidente/Mestre*

*Sandra Maria Pereira Melo*

*Membro/Mestre*

*Sílvia Lúcia Correia Lima*

*Membro/ Mestre*

## AGRADECIMENTOS

A minha mãe, pelo constante incentivo para meu engrandecimento como ser humano,

Ao Mestre e Orientador Marcus Vinicius Amorim de Oliveira, pela dedicação e valorosa colaboração para conclusão deste trabalho,

A Procuradoria Geral de Justiça do Ceará, pelo incentivo ao nosso aprimoramento como operador do Direito,

A Escola Superior do Ministério Público e seu corpo docente, pela oportunidade oferecida para o nosso aperfeiçoamento profissional,

Aos idosos do município de Parambu, pela força com que lutam pelos seus direitos.

## RESUMO

O presente estudo teve início a partir de constatações acerca de maus-tratos e abusos sofridos por idosos. O principal objetivo foi entender como a nossa sociedade trata as pessoas idosas e como os preceitos constitucionais estão sendo defendidos pelos cidadãos e pelo Estado. A princípio, a causa principal de vitimização do idoso é o tratamento dispensado pela própria família. Em segundo lugar, as diversas formas de violência e abuso advêm do desrespeito ao idoso em nosso país. Neste trabalho, buscamos esclarecer a importância e aplicação do Estatuto do Idoso, como forma de implementação das medidas protetivas previstas na Constituição Federal de 1988 para efetivar os direitos dos idosos. Enfocamos os diversos tipos penais específicos criados na lei 10.741/03, especialmente para identificar a necessidade de maior atuação do Estado na repressão aos abusos contra as pessoas idosas. Ainda no que se refere ao estudo dos crimes praticados contra idosos, é importante destacar aqueles que violam a consciência e o patrimônio dessas vítimas e, neste aspecto, a lei 10.741/03 inovou com tipos penais específicos. Os idosos sofrem em seus lares e, também, em razão da discriminação, do precário sistema público de saúde, sem falar na difícil participação na sociedade, o que, não raras vezes, gera verdadeira marginalização do idoso. Por fim, nosso estudo trata da necessidade de modificação do sistema atual a fim de que a pessoa idosa possa receber tratamento prioritário e respeito por toda a sociedade como forma de se alcançar o ideal traçado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Idoso.

**Palavras-chave:** Violência, Discriminação, Constituição Federal e Estatuto do Idoso

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	6
2. VITIMIZAÇÃO DO IDOSO .....	8
2.1. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL .....	9
2.2. A CONDIÇÃO ESPECIAL DO IDOSO .....	10
2.3. A VIOLÊNCIA FAMILIAR .....	12
3. A LEI 10.741/03 .....	16
2.1. INOVAÇÕES DO PROCEDIMENTO CRIMINAL .....	17
2.2. CONDUTAS CRIMINAIS .....	21
2.3. A PROTEÇÃO DO ESTADO .....	30
4. ASPECTOS RELEVANTES DA VITIMIZAÇÃO DO IDOSO... ..	33
4.1. AS LIMITAÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE .....	33
4.2. A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS PARA IDOSOS .....	36
4.3. A HIPOSSUFICIÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO – ASPECTOS CRIMINAIS .....	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	44
APÊNDICES .....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	61

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo teve início a partir de constatações práticas de evidentes maus-tratos contra pessoas idosas ocorridos sob as mais variadas formas: desprezo, falta de atenção, apropriação de dinheiro proveniente de aposentadorias e pensões, lesões corporais, ausência de cuidados básicos referentes a alimentação, remédios, higiene, dentre outros.

O estudo torna-se importante uma vez que visa aclarar as deficiências de nossa sociedade no trato com o idoso, com base na vivência diária de luta contra o desrespeito praticado contra os direitos das pessoas idosas.

O tema, pela sua relevância, passou a exercer forte influência nos nossos estudos diários, como forma de entender de que forma se dá a vitimização do idoso, e o processo de sofrimento sentido por esses, principalmente pela falta de apoio e engajamento dos órgãos responsáveis pela sua proteção, em especial, a omissão estatal na implementação plena de seus direitos.

Estudar as causas de vitimização do idoso, em sua família e na sociedade, bem como o que levou o legislador infraconstitucional a elaborar o Estatuto do Idoso foram as principais causas da escolha do tema, que, além de envolvente, pela sua magnitude, é de uma relevância social ilimitada.

O nosso trabalho estuda, portanto, os principais fatores condicionantes da vitimização do idoso, dentre os quais destacamos a fragilidade, a debilidade da saúde, a falta de incentivos para a recuperação do bem estar social e reinserção na sociedade em que vivem.

A Constituição Federal de 1988, garantindo o direito do idoso de ser amparado por sua família, pela sociedade e pelo Estado, traçou as regras iniciais para que o legislador infraconstitucional, sensibilizado com a vitimização dos idosos,

procurasse criar um sistema jurídico próprio, com mandamentos de ordem civil, enunciando direitos fundamentais da pessoa idosa, tutela coletiva de direitos, legitimação do Ministério Público para defesa desses direitos, e mandamentos de ordem criminal, com tipos penais próprios e que incriminam, em delitos contra o patrimônio, os próprios parentes dos idosos, bem como aplicam penas mais severas aos autores de delitos praticados contra pessoas idosas.

Apresentamos, ainda, casos práticos, vivenciados em nosso trabalho como membro do Ministério Público Estadual, onde podemos comprovar até onde vai a ganância do homem, ainda que, para isso, tenha que subtrair direitos fundamentais daquele que, fragilizado com o tempo, merece que o Estado promova o resgate e a plenitude desses direitos.

Desta forma, nosso embasamento teórico é construído na proteção integral conferida ao idoso, buscando interpretar os dispositivos de ordem civil, penal e processual de modo a consagrar, sempre, o fim maior perseguido pelo legislador constitucional e ordinário, qual seja, o idoso como sujeito de direitos fundamentais e merecedor de todo amparo por parte da família, sociedade e Estado.

Assim, o presente estudo tem por alicerce a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso, aprofundando temas como o direito à saúde, respeito à dignidade e proteção jurídica.

## 2. VITIMIZAÇÃO DO IDOSO

O processo de vitimização da pessoa idosa é facilmente percebido a partir da observação que fazemos de sua condição física, notadamente pelas limitações apresentadas, tais como maior vulnerabilidade, menor poder de autodeterminação, dentre outras peculiaridades.

O ambiente doméstico propicia, sobremaneira, esse processo de vitimização, na medida em que fragiliza o idoso frente às suas limitações pessoais.

O Estado, quando não cumpre com suas obrigações básicas para com o idoso, provendo-lhe o necessário para assegurar a sua sobrevivência com dignidade e conforto, coloca-o em situação de vulnerabilidade para com a sociedade em geral, e, mais uma vez, propicia o surgimento de práticas criminosas tendo idosos como vítimas.

Neste cenário de potencial vitimização, o legislador constituinte, atento à necessidade de conferir verdadeira proteção da sociedade e do Estado à pessoa idosa, traçou os rumos a serem seguidos, implementando a semente de uma política de atendimento ao idoso.

Desta forma, a fim de combater a criminalidade contra o idoso, a lei 10.741/03 prevê políticas públicas e delitos específicos, tudo em prol da maior necessidade de garantia da dignidade e respeito aos maiores de 60 anos de idade.

É importante, neste momento, buscar as razões que levaram o legislador a conferir a plenitude do respeito à dignidade da pessoa idosa, ou melhor, encontrar as explicações para que o texto da lei estabeleça, de forma exaustiva, os direitos fundamentais do idoso a serem resguardados pela sociedade em geral.

## 2.1. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

A consagração do amparo ao idoso tem seu alicerce na Constituição Federal, segundo a qual “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (art. 230).

A Constituição Federal, portanto, estabelece, assim como o faz em relação à criança e ao adolescente, princípios protetores dos direitos das pessoas idosas, levando, por conseguinte, à elaboração de lei específica para tratar e disciplinar as relações e deveres da sociedade para com o maior de 60 anos.

Com base nessas definições legais, é certo dizer que a proteção ao idoso é tida, no nosso ordenamento jurídico, como prioridade, e, como tal, cabe ao Estado estabelecer mecanismos severos de repressão àqueles que atentem contra os interesses e direitos das pessoas da terceira idade.

Neste sentido, é importante citar Alexandre de Moraes (2006: 759):

Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana.

É intuitivo afirmar, como já dito anteriormente, que essa necessária proteção advém das condições físicas e psíquicas da pessoa idosa, das reduzidas oportunidades de colocação profissional, do descaso da sociedade e da família, dentre tantas outras limitações.

Neste aspecto, trataremos, adiante, das condições pessoais que levam ao processo de vitimização do idoso, notadamente em razão do fenômeno do envelhecimento e da discriminação da sociedade.

## 2.2. A CONDIÇÃO ESPECIAL DO IDOSO

O envelhecimento do homem está bem mais relacionado com a maneira como a sociedade o encara do que, realmente, com as limitações físicas do indivíduo idoso, tomando, mais ainda, uma feição cultural do que biopsíquica.

Segundo Neri e Cachioni, citados por Roberta Pappen da Silva<sup>1</sup>,

O modo de envelhecer depende de como o curso de vida de cada pessoa, grupo etário e geração é estruturado pela influência constante e interativa de suas circunstâncias histórico-culturais, da incidência de diferentes patologias durante o processo de desenvolvimento e envelhecimento, de fatores genéticos e do ambiente ecológico. Destarte, a classificação etária se torna complexa na medida em que são seus princípios que vão fixar o "status" e, por conseguinte, a prescrição de condutas, atitudes e sentimentos. Portanto, o processo de envelhecimento ocorre de maneira diferente para cada pessoa pois depende de seu ritmo, época da vida, entre outros fatores, não se caracterizando um período só de perdas e limitações e sim, um estado de espírito decorrente da maneira como a sociedade e o próprio indivíduo concebem esta etapa da vida.

O processo de envelhecimento, portanto, é acumular experiências, responsabilidades, e é sob esta perspectiva que o idoso deve ser tratado com o mais absoluto respeito.

A idade cronológica, muito embora, em muitos casos, favoreça ao surgimento de doenças que causam uma diminuição da produtividade do idoso, certamente não pode ser o único fator determinante de sua exclusão social. A bem da verdade, muitos adultos apresentam doenças degenerativas que não se relacionam com o envelhecimento.

Nos dias atuais, são muito comuns doenças decorrentes do estresse, da vida sedentária, dentre outras. Desta forma, pessoas jovens e aparentemente saudáveis, podem apresentar menos disposição do que um idoso que goza do lazer, do esporte e de uma vida social satisfatória ao seu pleno bem-estar.

---

<sup>1</sup> SILVA, Roberta Pappen da. Estatuto do idoso: em direção a uma sociedade para todas as idades?. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 898, 18 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7723>>.

O idoso, na verdade, em razão dos benefícios de aposentadoria, acaba por dedicar-se somente a atividades domésticas, e, desta forma, a sociedade o confunde com um ser imprestável ao trabalho, e, neste contexto, o abandono acaba sendo a "solução".

Mas, muito embora existam as limitações de ordem biopsíquica, o idoso, se tratado com respeito e dignidade, tem plenas condições de realizar atividades normais de qualquer pessoa, como trabalhar, praticar esportes, freqüentar cursos profissionalizantes. Tudo depende da força e incentivo dados pela família, sociedade e Estado.

Desta forma é que a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, atentos às potencialidades das pessoas com idade avançada, buscam, a todo custo, reinseri-los no convívio social, evitando que a sociedade os marginalize pelo simples fato de contarem com mais de 60 anos de idade.

O problema, portanto, é muito mais cultural do que limitativo, embora as limitações sejam naturais, haja vista que o idoso já possui uma predisposição ao desenvolvimento de doenças que, se não forem devidamente evitadas por meio do tratamento condigno, certamente surgirão para dificultar o seu convívio social.

Para comprovar o que dissemos acima, citemos os casos de pessoas que atingem os 100 (cem) anos de idade, e que, como se tem notícia, não são tão raros. Ora, e os 40 (quarenta) anos vividos desde que o indivíduo se tornou idoso foram, de fato, imprestáveis? Claro que não, e isto só demonstra a necessidade de amparo ao idoso, que, sozinho, certamente sofrerá inúmeras discriminações.

É a partir deste risco que a lei 10.741/03 criou tipos penais para punir qualquer forma discriminatória ao idoso, bem como qualificou, no Código Penal, crimes de calúnia, injúria e difamação quando praticados contra o idoso.

São medidas de caráter protetivo, e que, se aliadas a políticas sociais de atendimento, certamente irão minimizar, e muito, o problema da vitimização da

pessoa idosa, acabando com o preconceito que a sociedade possui de limitar as atividades do idoso somente em razão do critério cronológico.

### 2.3. A VIOLÊNCIA FAMILIAR

A vitimização do idoso, em seu lar, é algo mais comum do que se possa imaginar. São inúmeras as formas de violência contra o idoso, sendo mais constantes os maus-tratos (físicos e psicológicos), as ameaças, o abuso financeiro, a negligência e o abandono.

Para todos esses comportamentos humanos nocivos ao idoso, o Estado dispõe, por força do que fora instituído pelo Estatuto do Idoso, de todos os mecanismos necessários à garantia e proteção da pessoa idosa, restando, tão somente, otimizar a operacionalidade do poder público para fazer valer os direitos e garantir a integridade física e psíquica dos cidadãos com idade avançada.

A violência doméstica, infelizmente, lidera os casos de violência contra idoso, e é correto afirmar que o idoso somente é vítima de sua própria família na medida em que o Estado não provê ao que está obrigado por lei. Ou melhor, em razão da omissão do poder público na implementação de políticas públicas de amparo ao idoso, este acaba dependendo exclusivamente da família para os cuidados necessários à sua sobrevivência, e, nestas condições, sendo considerado verdadeiro fardo para seus familiares, sofre com o tratamento atentatório e violador de seus direitos básicos.

Alguns Estados e Municípios brasileiros, a fim de prestar socorro aos idosos em situação de risco, oferecem serviços de "Disque Idoso", coletando as informações referentes a abusos, maus-tratos, negligência, etc., e, posteriormente, dando o devido encaminhamento.

Apesar dos esforços, ainda é bastante precário o serviço de atendimento ao idoso, em nosso país, principalmente em razão da ausência de uniformidade nos procedimentos, deixando-os completamente a mercê de seus agressores.

Como o grande número de agressões ocorre no lar, por meio da violência doméstica, acabam deixando de ser comunicados às autoridades competentes, sendo excluídos das estatísticas, haja vista que, pelos laços de família, é comum que os conflitos não ultrapassem o limite domiciliar.

Com a criação de uma política eficiente de coleta de denúncias, certamente esse quadro se alteraria, principalmente tendo em vista que, nos delitos tipificados no Estatuto do Idoso, a ação penal é pública incondicionada, e, portanto, independe da anuência da vítima, no caso, a pessoa idosa.

Os agressores, como em todos os demais delitos, agem certos da impunidade, e, com um sistema eficiente de denúncias de casos de violência contra idosos, ficariam bem mais receosos e temeriam a ação do poder público na prevenção e combate à este tipo de criminalidade.

Pela experiência no Ministério Público Estadual, podemos constatar que os idosos sofrem abusos por meio da violência doméstica advinda, principalmente, de seus filhos, não raras vezes usuários de bebidas alcoólicas e drogas, e, como tais, chegam a seus lares, onde residem com os pais, pessoas idosas, e, diante da situação de ebriedade, começam a surgir as discussões, que progridem, rapidamente, a ataques verbais e físicos.

Nesses casos, é possível tomar medidas protetivas, como o afastamento do agressor do lar, muito embora os pais idosos o façam por puro instinto de sobrevivência, posto que, diante do desemprego que assola grande parte da população brasileira, esses filhos agressores deixam a casa dos pais sem ter um teto para se acomodarem.

No exemplo acima, os pais idosos, vítimas da violência familiar, acabam sofrendo duplamente, já que não é fácil ter que “expulsar” os filhos de casa para garantir a sua sobrevivência e a sua dignidade como pessoa humana.

Diante da precariedade dos serviços de atendimento ao idoso, os casos de violência, não raras vezes, são detectados por órgãos que não possuem atribuições para lidar com a questão da vitimização do idoso. Exemplo disto são denúncias feitas a conselhos tutelares, dentre outros.

No ano de 2003, ano da promulgação do Estatuto do Idoso, foi divulgado, em rede nacional, o número do serviço Voz do Cidadão, que pertence ao Senado Federal. Na oportunidade, o número foi divulgado para a utilização como um serviço de denúncias de maus-tratos sofridos por idosos em uma telenovela de grande audiência nacional veiculada pela Rede Globo de Televisão (“Mulheres Apaixonadas”). Esta telenovela muito contribuiu para a divulgação da questão dos maus-tratos familiares presentes na sociedade brasileira ao mostrar uma neta que infligia maus-tratos aos seus avós. A nosso ver, aquele foi um forte pontapé para a aplicação do Estatuto do Idoso, um verdadeiro despertar na consciência nacional de proteção à pessoa idosa.

Desta forma é que, em se tratando de violência doméstica, é imprescindível procurar identificar a sua ocorrência na nossa sociedade. Ou melhor, é necessário que a questão seja percebida pela sociedade brasileira como um problema social a ser enfrentado. Ainda que já se percebam movimentos em diversas áreas do conhecimento, no Brasil, como, por exemplo, a incorporação no ordenamento jurídico através do Estatuto do Idoso, são poucas as informações e estudos sobre a sua percepção social e, principalmente, sobre sua freqüência e prevalência.

Ressalta-se que os casos de negligência e abandono evidenciam, muitas vezes, a falta de informação e de capacitação adequada da família para o cuidado do idoso dependente. Mais uma vez, a ineficiência de políticas públicas que possam dar, à família brasileira, suporte para cuidar, em seus lares, de seus membros dependentes, ocorre pela ausência de uma oferta adequada de instituições voltadas

para os cuidados de longa duração da população idosa, em desrespeito ao que prevê a Constituição Federal.

Embora o idoso seja “protegido” pela Constituição Federal, que reza que “os filhos maiores tenham o dever de ajudar e amparar os seus pais na velhice”, a família brasileira nem sempre tem condições de arcar com essa responsabilidade.

Ressalta-se o contexto das altas taxas de desemprego e separações conjugais, a expressiva participação da mulher no mercado de trabalho, o que a torna sem condições físicas e emocionais para cuidar de seus idosos, além da ausência de políticas públicas de auxílio às famílias.

A efetiva implantação de uma política nacional do idoso, através da criação de serviços e programas que possam dar maior suporte à família brasileira para cuidar dos idosos, em seus lares, seria uma das alternativas para conter a violência dentro da família e diminuir os índices de negligência e abandono.

É preciso ressaltar, também, que, se por um lado, a Constituição e o Estatuto do Idoso conferiram um grande avanço na promoção dos direitos dos idosos, com previsão de penas para os casos de descumprimento às normas ali previstas, obrigatoriedade da denúncia de maus-tratos por profissionais de saúde, ainda não dispomos de serviços estruturados e organizados para dar solução aos casos denunciados.

### 3. A LEI 10.741/03

O Estatuto do Idoso, criado a partir da necessidade de se conferir efetividade à proteção às pessoas idosas, traz diversos dispositivos, de ordem civil e penal, que asseguram os direitos fundamentais do idoso.

Explicita o conceito de idoso no nosso ordenamento jurídico, considerando como tal a pessoa maior de sessenta anos de idade, e que, portanto, segundo o Estatuto do Idoso, fica protegido pela legislação específica.

A proteção integral está definida no título "Dos Direitos Fundamentais", de onde se vê a preocupação do legislador em exaurir todas as medidas necessárias para assegurar, aos maiores de 60 anos, a plenitude do direito à vida, liberdade, dignidade, alimentos, saúde, assistência e previdência social, dentre outros.

Muito embora a lei conceitue o idoso, como dito acima, em seu artigo 1.º, mais adiante, no art. 34, a lei 10.741/03 estabelece a assistência social aos idosos a partir dos 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover sua subsistência, por si próprio ou por sua família.

Mais adiante, no art. 39, ficou estabelecida a gratuidade do serviço de transporte coletivo público urbano e semi-urbano, sem qualquer razão, mais uma vez, para excluir os idosos compreendidos entre a faixa de 60 e 65 anos incompletos, que ficam a mercê da legislação local, o que, a nosso sentir, não guarda qualquer relação com o bom senso.

É importante destacar a prioridade na tramitação de processos e procedimentos de interesse de idosos, como forma de garantir-lhes o direito de acesso à Justiça, também assegurado pela participação efetiva do Ministério Público na defesa dos seus direitos, como parte e *custus legis*.

É forçoso concluir, portanto, pela imprescindibilidade do Estatuto do Idoso em nosso ordenamento jurídico, como diploma legal da mais absoluta importância para assegurar a proteção integral tão bem traçada e idealizada na Carta Magna.

É imperioso destacar, todavia, algumas incoerências apontadas na lei 10.741/03, cujo estudo mais aprofundado se faz necessário e urgente a fim de que não se percam os ideais transformativos trazidos pelo Estatuto do Idoso.

### 3.1. INOVAÇÕES DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Certamente, em termos procedimentais, o art. 94 do Estatuto do Idoso trouxe uma novidade surpreendente: a possibilidade de discussão acerca de nova definição de delito de menor potencial ofensivo.

O citado dispositivo legal determina que:

*“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.*”

A partir da entrada em vigor da Lei 10.741/03, a doutrina nacional passou a interpretar o citado dispositivo legal, lançando as seguintes hipóteses: 1) restou alterada a definição de infração penal de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/95, artigo 61 c/c Lei 10.259/01, artigo 2º, parágrafo único) para alcançar não só os crimes previstos na Lei 10.741/03, mas todas as infrações penais cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse 4 (quatro) anos; 2) sem alterar a definição de delito de menor potencial ofensivo, aplica-se, aos crimes definidos no Estatuto do Idoso cuja pena não exceda 4 (quatro) anos, somente o procedimento sumaríssimo; 3) ainda sob a

hipótese anterior, aplica-se, também, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Vejamos a posição de Nucci (2006: 320):

Há duas interpretações possíveis para esse dispositivo: a) aos crimes previstos no Estatuto do Idoso pode-se aplicar, integralmente, o disposto na Lei 9.099/05, ou seja, cabe transação penal e suspensão condicional do processo, bem como, na impossibilidade destes benefícios, apenas o procedimento célere lá previsto; b) aos crimes previstos no Estatuto do Idoso aplica-se o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/05, mas não a transação ou a suspensão condicional do processo. Esses benefícios seriam válidos somente se as infrações não ultrapassassem os limites legais (dois anos de pena máxima para a transação; um ano de pena mínima para a suspensão condicional do processo). Adotar a primeira interpretação seria exterminar a principal meta da Lei 10.741/03, que é a consagração da maior proteção ao idoso. Assim, em lugar disso, estar-se-ia permitindo a transação a infrações cujas penas atingissem até quatro anos de reclusão, o que fere o propósito de definição de infração de menor potencial ofensivo. E, se assim fosse, logo surgiriam as interpretações tendentes a considerar, genericamente, por uma questão de isonomia, todas as infrações punidas com pena de até quatro anos como de menor potencial ofensivo, o que representaria absurdo maior. Cremos, no entanto, que a intenção do legislador não foi essa. Pretendeu ele, para dar maior e mais efetiva proteção ao idoso, que o procedimento célere da Lei 9.099/95 fosse utilizado para toda infração cuja vítima fosse idosa, desde que a infração tenha pena máxima não superior a quatro anos. Ainda assim, segundo cremos, há inconstitucionalidade. O procedimento célere da referida Lei é reservado às infrações de menor potencial ofensivo, o que, definitivamente, não é o caso dos crimes cuja pena máxima atinge quatro anos. Se assim não acontece, o que levaria um crime comum a ser apurado por meio de um procedimento encurtado e especial? Maior proteção ao idoso? E o direito à ampla defesa? Não se pode subtrair a garantia constitucional da ampla defesa, implementando procedimento rápido para crime comum, sob a ótica de ser a vítima pessoa idosa. Ademais, não haverá maior ou menor proteção a quem tenha mais de 60 anos se for adotado o procedimento da Lei 9.099/95, mas somente um estreitamento da amplitude de defesa, o que é inconstitucional. Em nosso prisma, é inaplicável, de toda forma, o art. 94 da Lei 10.741/03.

Nas linhas apontadas por Nucci, entendemos que, a princípio, o Estatuto do Idoso não alterou o conceito de delito de menor potencial ofensivo, haja vista que, não sendo lei específica, não poderia disciplinar a matéria, sob pena de incidir em inconstitucionalidade.

Acerca desta celeuma, recentemente foi editada a lei 11.313/06, que, tratando do conceito de delito de menor potencial ofensivo, acabou por definir a competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito das Justiças Estadual e Federal, para processo e julgamento das contravenções penais e crimes cuja pena máxima não exceda 2 (dois) anos.

Sendo posterior ao Estatuto do Idoso, a lei 11.313/06 encerrou a discussão quanto à possível extensão do alcance dos delitos de menor potencial ofensivo.

Resta, ainda, discutir se, embora não se tratando de delitos de menor potencial ofensivo, são aplicáveis, aos crimes referidos no art. 94 do Estatuto do Idoso, os institutos despenalizadores da transação penal e *sursis* processual, ainda que, aos delitos, sejam cominadas penas que, em tese, os excluiria da incidência dos citados benefícios.

Segundo a lição de Nucci, acima citada, tais institutos não se aplicam aos crimes cuja pena máxima seja superior a 2 (dois) anos, definidos na lei 10.741/03, posto que, desta forma, restaria desvirtuada a idéia de proteção trazida pelo Estatuto do Idoso, uma vez que, em se tratando de vítima maior de 60 anos, o agente do delito teria maiores benefícios, chegando, inclusive, a não ser processado.

Desta forma, como a lei não pode conter palavras inúteis, qual o alcance e objetivo do art. 94? Segundo Nucci, a aplicação, tão somente, do procedimento mais célere.

Ainda segundo o citado autor, esta interpretação fere a Constituição Federal, por afrontar contra o princípio da ampla defesa.

É certo dizer que a proteção integral ao idoso é tão consagrado na Carta Magna quanto a ampla defesa, de modo que, a princípio, haveria um choque entre normas, sendo imperioso decidir qual mandamento constitucional deve se sobrepor.

Em que pese as alegações de Nucci, ousamos discordar, uma vez que, pela simples aplicação de um procedimento mais célere não estaria sendo violada a ampla defesa, posto que, se assim o fosse, a própria lei 9.099/95 seria inconstitucional, por prever um rito mais simplificado.

Na verdade, a estrutura do Juizado Especial Criminal exige mais celeridade, tornando menos formal o procedimento de instrução, mas, nem por isso, resta abalada a ampla defesa.

As testemunhas acompanham o réu, comparecendo a Juízo independentemente de intimação. Essa medida processual não retira a ampla defesa, uma vez que esta será regularmente produzida em audiência.

Os debates orais não violam a ampla defesa. Muito pelo contrário, garantem, ao réu, a possibilidade de plenitude de exposição dos fatos e fundamentos jurídicos.

Ademais, tendo em vista que, no procedimento sumaríssimo, o réu é interrogado após a oitiva das testemunhas, mais garantia ele tem de que sua defesa está melhor assegurada. É necessário lembrar que muitos doutrinadores até entendem que, no procedimento comum, deveria haver, também, essa alteração, como forma de proteger o princípio da ampla defesa.

Por fim, o réu, inconformado com a decisão, poderá apelar da decisão, de modo que, nos termos da Constituição Federal, está garantida a ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes.

Portanto, filiamo-nos aos que entendem que, nos termos do art. 94 do Estatuto do Idoso, aplica-se o procedimento sumaríssimo da lei 9.099/95, apenas, e não os institutos despenalizadores, salvo tratando-se de delitos de menor potencial ofensivo, ou daqueles cuja pena mínima seja de 1 (um) ano, quando é possível a suspensão condicional do processo.

Com o mesmo pensamento, encontramos Damásio de Jesus, para quem:

O art. 94 somente pretendeu imprimir à ação penal por crimes contra o idoso, com sanção abstrata máxima não superior a 4 (quatro) anos, o *procedimento* da Lei n. 9.099/95, conferindo maior rapidez ao processo. Não seria razoável que, impondo um tratamento penal mais rigoroso aos autores de crimes contra o idoso, contraditoriamente viesse permitir a transação penal, instituto de despenalização (art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais). A ampliação do limite máximo viria permitir a concessão da roupagem de infrações de menor afetação jurídica a delitos de gravidade, como aborto consentido, furto e receptação simples, rapto, abandono material, contrabando etc.

O art. 61 da Lei n. 9.099/95 contém a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo para efeito da competência dos Juizados Especiais Criminais. O art. 94 do Estatuto do Idoso disciplina a espécie de procedimento aplicável ao processo, não cuidando de infrações de menor potencial ofensivo. Temos, pois, disposições sobre temas diversos, cada

uma impondo regras sobre institutos diferentes, sendo incabível a invocação do princípio da proporcionalidade.

(JESUS, Damásio de. Juizados Especiais Criminais, ampliação do rol dos crimes de menor potencial ofensivo e Estatuto do Idoso. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, nov. 2003. Disponível em: <[www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br)>).

Por último, se o legislador infraconstitucional tivesse a intenção de aplicar a transação penal aos delitos previstos no Estatuto do Idoso cuja pena máxima é superior a 2 (dois) anos teria usado a mesma fórmula do Código de Trânsito Brasileiro (art. 291, parágrafo único), citando, claramente, os dispositivos da lei 9.099/95 aplicáveis ao caso. Ao contrário, limitou-se a determinar, tão somente, a aplicação do procedimento da lei dos Juizados Especiais Criminais, qual seja, os arts. 77 e seguintes.

### 3.2. CONDUTAS CRIMINAIS

Os tipos penais específicos do Estatuto do Idoso estão descritos do art. 96 ao art. 108. O art. 95 determina que a ação penal será pública incondicionada para todos os delitos previstos na citada lei. A par dessas previsões legais, a lei 10.741/03 modificou diversos dispositivos do Código Penal e leis penais para o fim de tornar mais graves as penas cominadas.

Passemos a analisar cada conduta criminal descrita no Estatuto do Idoso, apontando os avanços da legislação, bem como, as eventuais incoerências encontradas. Ao final, faremos uma exposição das alterações procedidas na legislação penal.

"Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 1 (um) ano, e multa.

§ 1.º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2.º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente”.

O tipo penal descreve a conduta daquele que, apenas pela idade, discrimina pessoa idosa, julgando-a incapaz de praticar atos civis sem que, para tanto, o idoso aponte qualquer sinal de debilidade psíquica.

A norma penal encerra a idéia de respeito à dignidade do idoso, consagrada na Constituição Federal e necessária para garantir os direitos fundamentais dos maiores de 60 anos.

A descrição do tipo, no entanto, não exige qualquer resultado danoso ao idoso, posto que não reclama, sequer, que a vítima se sinta, de fato, discriminada, apesar de, a nosso ver, essa circunstância ser fundamental para caracterizar a consumação do delito.

No parágrafo primeiro, a descrição do tipo penal viola a legalidade, uma vez que deixa completamente aberta a conduta criminal. O agente que, por qualquer motivo, discriminar o idoso, será punido na forma da lei. E não apenas discriminar, como também desdenhar, menosprezar ou humilhar.

No entanto, essa descrição contida no tipo penal é, por nós, bem vinda, uma vez que visa assegurar, integralmente, o respeito e a consideração da sociedade para com a pessoa idosa, protegendo-a de todos os atos que atentem contra a sua dignidade.

Tendo em vista que o delito acima descrito é de ação penal pública incondicionada, a simples denúncia de terceiro dá ensejo à feitura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, independentemente de representação da vítima, mais uma vez como forma de consagrar a proteção integral e o respeito à dignidade, posto que, delitos contra idosos não atentam, apenas, contra a própria vítima, mas, sim, contra todos os que contam com mais de 60 anos.

Por fim, o parágrafo segundo prevê aumento de pena, caso o idoso esteja sob os cuidados do agente, uma vez que essa circunstância, com certeza, revela que

os atos criminosos ocorrem de forma repetida, já que se trata de pessoa que convive no seu dia a dia.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

O crime sob comento assemelha-se à omissão de socorro, prevista no Código Penal, porém, neste caso, a pena cominada é mais grave, sem, no entanto, deixar de considerar o delito como de menor potencial ofensivo.

O objetivo da norma, sem dúvida, é assegurar o direito à vida e à saúde, garantindo, ao idoso, o tratamento necessário para evitar-lhe danos físicos.

Assim como no tipo descrito no Código Penal, as penas também são aumentadas quando, da falta de assistência, resultar lesão corporal de natureza grave ou morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Mais uma vez pretendeu o legislador ordinário garantir o zelo e o respeito à pessoa idosa, impedindo que o mesmo seja abandonado, quer em hospitais e locais congêneres, quer pela falta de assistência às suas necessidades básicas.

O dispositivo penal cita que a obrigação de prover as necessidades básicas do idoso advém da lei ou mandato, de modo que se pode concluir que não apenas os familiares podem ser sujeito deste crime, mas, também, curadores, que receberam, por mandado, o *múnus* do exercício da curatela.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1.º Se o fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) ano e 4 (quatro) anos.

§ 2.º Se resulta morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Neste tipo penal, mais uma vez o legislador buscou proteger, com uma conduta criminal específica, a pessoa do idoso, garantindo-lhe a integridade e saúde física e psíquica.

Embora o Código Penal também preveja crime semelhante, o legislador ordinário preferiu destacar, no Estatuto do Idoso, a figura delituosa tendo a pessoa de idade avançada como vítima. Esta é, sem dúvida, mais uma forma de externar a preocupação com o idoso.

O delito prevê, ainda, duas figuras qualificadas em razão do resultado, aumentando, consideravelmente, as penas cominadas. O legislador, muito embora tenha previsto o dolo apenas quanto à exposição, preferiu cominar penas elevadas caso ocorra lesão corporal grave ou morte, muito embora esses resultados não sejam pretendidos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

O tipo penal visa resguardar a proteção aos direitos dos idosos, muito embora acabe por repetir, nos incisos I e II, a ação do art. 96, uma vez que se trata, sem dúvida, de conduta discriminatória, ainda que, em forma genérica, quando previsto no parágrafo primeiro do citado artigo. Quanto ao inciso III, o mesmo se diga, uma vez que o art. 97 prevê a mesma conduta delituosa. Pelo menos, nesses casos, a pena cominada é idêntica.

No entanto, sem qualquer explicação aparente, o tipo contido no inciso V já está previsto na lei da ação civil pública (art. 10, lei 7.347/85). O problema é que, neste dispositivo legal, a pena é 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, e não se justifica a incidência de crime menos grave quando a conduta criminal é praticada contra pessoa idosa. Ao contrário, constitui um contra-senso, indo na contramão de todas as prescrições normativas de proteção encontradas no Estatuto do Idoso. Neste caso, certamente, o legislador deverá fazer a devida correção, para que não haja impunidade aos que recusarem, retardarem ou omitirem dados técnicos requisitados pelo Ministério Público. A nosso ver, incide a lei 7.347/85, quando se referir a dados requisitados para fundamentar ação civil pública, restando o tipo do Estatuto do Idoso para os demais casos.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Neste caso, o tipo se refere a deixar de cumprir, retardar ou frustrar a execução de ordem judicial nos feitos em for parte ou interveniente o idoso.

Embora seja tipo similar ao previsto no art. 100, IV, com este não se confunde porque não se trata de ação interposta pelo Ministério Público ou outra entidade em nome do idoso. No tipo sob comento, o próprio idoso ajuizou a ação ou foi demandado.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Interessante destacar, neste tipo penal, que, sendo ação penal pública incondicionada, pode ser sujeito ativo o cônjuge e descendentes do idoso, o que também restou disciplinado no Código Penal, pela exclusão da escusa absolutória em se tratando de vítima com mais de 60 anos.

Apesar de o tipo descrever o crime de apropriação indébita, previsto no Código Penal Brasileiro, as causas de aumento não foram repetidas. Assim, embora seja incoerente, o tipo prevê que, independentemente da situação em que se deu a

apropriação indébita, a pena sempre será de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem qualquer aumento de pena. Mais uma vez, aguardamos que o legislador corrija o erro a fim de manter a harmonia do ordenamento jurídico, não deixando impune conduta praticada em prejuízo do idoso, o que, certamente, poderia fomentar, mais ainda, a vitimização da pessoa com idade avançada.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:  
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Neste caso, também inovou o Estatuto do Idoso, ao criar um tipo penal completamente novo, criminalizando a conduta daquele que se nega a acolher ou deixar permanecer o idoso em entidade de atendimento pela recusa deste em outorgar procuração.

É evidente a proteção do legislador, uma vez que pretende, sempre, assegurar a garantia dos direitos fundamentais, em especial a dignidade humana, posto que ninguém é obrigado a outorgar procuração para que terceiro administre seus bens ou receba a sua pensão.

Na verdade, o tipo penal visa resguardar o idoso da prática não correta de locais que abrigam idosos e pretendem, com a procuração, garantir o pagamento da estadia.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:  
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

De certa forma, o tipo do art. 104 assemelha-se ao anterior, porém, estende-se a todos aqueles que retêm o cartão magnético do idoso para garantir o pagamento de dívidas.

Essa, como é sabido por todos, é prática habitual entre comerciantes, que somente permitem a venda de gêneros alimentícios com a condição de o idoso lhes fornecer o cartão magnético, e, em muitos casos, também a senha para saque dos valores.

A conduta criminal descrita, embora bastante comum, é crime e precisa ser severamente combatida. Infelizmente, é considerado delito de menor potencial ofensivo, que, como tal, deve ser reprimido pelo poder público, até porque, pelas suas particularidades, é crime praticado por um mesmo agente, de forma reiterada, cabendo, desta forma, até prisão preventiva, como garantia da ordem pública e econômica.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:  
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O tipo penal visa resguardar a dignidade da pessoa idosa, impedindo que os meios de comunicação transmitam mensagens depreciativas.

Em segundo plano, tem por finalidade resguardar o respeito à pessoa com idade avançada, como forma de impedir que a mesma seja ridicularizada, bem como buscar a conscientização do povo para a defesa e proteção do idoso.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Esse tipo penal tem um alcance louvável, posto que coíbe a prática, bastante comum, de disposição dos bens do idoso, dilapidando o seu patrimônio e suas rendas.

Visa, sem dúvida, resguardar o discernimento do idoso e proteger o seu patrimônio. Como não poderia deixar de ser, resguarda a sua dignidade, uma vez que assegura que os bens conseguidos em toda uma vida não sejam apropriados por terceiros gananciosos, e por que não dizer, criminosos.

A conduta criminal acima descrita, na maioria das vezes, é praticada por familiares próximos ao idoso, tais como filhos, netos e sobrinhos, e, como tal, diante da alteração legislativa, são penalmente puníveis, haja vista não serem atingidos pela escusa absolutória dos art. 181 e 182, por força do que dispõe o art. 183, III, todos do Código Penal Brasileiro.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

O crime sob comento visa proteger o idoso da ação daqueles que, iludindo, enganando, forçando, ou melhor, coagindo, de qualquer modo, acaba por conseguir, do idoso, doação, contratação, testamento ou outorga de procuração.

É crime que viola a consciência e autodeterminação do idoso, na medida em que, aproveitando-se da fragilidade do idoso, o agente, facilmente, consegue o seu intento, já que a resistência à coação é bem mais reduzida.

Exemplo dessa conduta criminoso é a insistência de aliciadores para que idosos contratem empréstimos por consignação em folha. Os agentes iludem o idoso de todas as formas, prometendo vantagens inexistentes, juros mais baixos, facilidade de dinheiro para aquisição de um bem, que, na maioria das vezes, não serve ao idoso, mas a seus familiares.

É certo dizer que a consciência e autodeterminação do idoso é algo inviolável, merecedor do mais absoluto respeito e integridade.

Desta forma, havendo a figura típica para coibir esse abuso contra os idosos, cabe ao poder público adotar todas as medidas necessárias para combater essa criminalidade.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O delito em questão se refere ao notário ou seu preposto. Seu objetivo, mais uma vez, é resguardar a consciência e o discernimento do idoso, impedindo que atos criminosos venham a prejudicá-lo, notadamente em matéria patrimonial.

Portanto, uma vez que o notário perceba que o idoso não possui o necessário discernimento para praticar o ato, deve exigir a representação legal, que deverá ser realizada por meio de curador com poderes para tanto.

Do contrário, incide o notário em crime, devendo ser severamente responsabilizado, principalmente porque exerce um *múnus* público e, como tal, representa o Estado e tem o dever de zelar pelos direitos da pessoa idosa.

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador.  
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

A crítica que se faz a esse dispositivo é que ele, na verdade, deveria estar no título dos crimes e não no de Disposições Finais e Transitórias, posto que se trata de caracterização de crime.

O tipo penal tem por finalidade garantir a eficácia do trabalho desenvolvido pelo Ministério Público e demais agentes do poder público na defesa dos direitos das pessoas idosas.

Por fim, passaremos a apontar as alterações legislativas produzidas pela lei 10.741/03 quanto a crimes praticados contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos:

1) Código Penal Brasileiro:

1.1) Art. 61, II, *h* – nova agravante genérica;

1.2) Art. 121, § 4.º - pena do homicídio doloso aumentada de 1/3;

1.3) Art. 133, § 3.º, III – causa especial de aumento de pena;

1.4) Art. 140, § 3.º - tipo penal autônomo de injúria qualificada;

1.5) Art. 141, IV – pena da calúnia e difamação aumentada de 1/3;

1.6) Art. 148, § 1.º, I – pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para o crime de seqüestro e cárcere privado;

1.7) Art. 159, § 1.º - pena de 12 (doze) a 20 (vinte) anos para o crime de extorsão mediante seqüestro;

1.8) Art. 183, III – supressão da escusa absolutória contida nos arts. 181 e 182;

1.9) Art. 244 – criminalização da conduta daquele que deixa de prover a subsistência de pessoa maior de 60 anos.

2) Lei de Contravenções Penais – Art. 21, parágrafo único – pena aumentada de 1/3 até metade.

3) Crime de Tortura (lei 9.455/97) – Art. 1.º, § 4.º, II – pena aumentada de 1/6 até 1/3.

### 3.3. A PROTEÇÃO DO ESTADO

O art. 95 do Estatuto do Idoso estabelece que, aos crimes previstos na citada lei, a ação penal será pública incondicionada.

Isto significa dizer que a persecução penal ocorre independentemente de manifestação da vítima, haja vista a prescindibilidade de representação.

Desta forma, cabe, ao Ministério Público, como titular da ação penal, processar todos os aqueles que praticam crimes contra pessoas idosas, desde que a conduta criminal esteja descrita na lei 10.741/03. Quanto aos crimes definidos no Código Penal, a exemplo da lesão corporal de natureza leve, a ação penal, embora pública, depende de representação da vítima.

Por tal razão é que defendemos, como dito anteriormente, que o art. 94 não autorizou a aplicação da transação penal aos delitos cuja pena máxima seja superior a 2 (dois) anos, porque interpretar a norma de forma contrária seria o mesmo que vulnerar a proteção conferida, pelo Estado, ao idoso.

Embora o nosso trabalho explore, inicialmente, o aspecto criminal exposto no Estatuto do Idoso, não é possível tratar de proteção do Estado sem tecer comentários acerca da tutela coletiva dos direitos de ordem civil dos idosos. Mais adiante, retornaremos à repressão aos ilícitos penais.

Neste aspecto, merece destaque a possibilidade de defesa dos direitos dos idosos pela legitimação do Ministério Público em matéria civil, uma vez que, segundo a lei 10.741/03, quando o *Parquet* não atuar como parte, atuará, necessariamente, como *custus legis*.

Mais uma vez, resta inequívoca a garantia de acesso à Justiça e de proteção conferida pelo Estatuto do Idoso, em notável avanço no sentido de priorizar e dar maior atenção à violação dos direitos básicos e fundamentais das pessoas idosas.

A Constituição Federal, no art. 127, confere capacidade postulatória ao Ministério Público para o ajuizamento de ações coletivas, ao incumbir-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando incluída a possibilidade de ajuizamento de ações judiciais, e no art. 129, III, em que se lê que cabe ao Ministério Público promover a Ação Civil Pública, devendo ser notado que no inciso primeiro do mesmo artigo utiliza-se o mesmo verbo para a ação penal. Desta forma, em matéria de defesa coletiva, o *Parquet* exerce importante papel.

A constitucionalidade da defesa dos interesses individuais homogêneos pelo Ministério Público está no art. 127 da Constituição, na medida em que menciona a defesa dos interesses sociais, e no art. 129, IX, na parte em que autoriza o Ministério Público a exercer outras funções compatíveis com sua finalidade. O acesso à justiça garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal também legitima a atuação do Ministério Público, já que existem lesões individuais que possuem relevância social e só receberam a tutela adequada por meio da ação coletiva.

É certo que, no texto da Constituição Federal não está prevista a defesa dos direitos individuais homogêneos, o que se deve, a princípio, ao fato de que, à época da promulgação da Carta Magna, ainda não existia, em nosso ordenamento jurídico, a citada classificação de direitos, que somente surgiu algum tempo depois com o Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, uma outra razão para a não inclusão dos direitos individuais homogêneos no art. 129, III, da Constituição Federal, está no fato de que nem todas

as situações individuais alcançam dimensão a justificar a atuação do Ministério Público, ao contrário do que ocorre com os interesses difusos e coletivos, que, pela própria natureza, têm afetação automática à coletividade e não apenas ao indivíduo. Na Constituição Federal temos as diretrizes genéricas, havendo conformação legislativa posterior, que foi o que ocorreu com a disciplina dos direitos individuais homogêneos.

Desta forma, havendo expressa legitimação para defesa dos interesses de idosos, não resta dúvidas de que a tutela se dá em relação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ousamos defender que, em se tratando de Estatuto do Idoso, o Ministério Público poderá atuar, sempre, como substituto processual, na forma do art. 74 do citado diploma legal.

Desta forma, a idéia de que só em se tratando de direitos individuais homogêneos indisponíveis é que haveria legitimidade do Ministério Público também não merece prestígio, já que não se pode confundir patrimonialidade com disponibilidade.

Tanto é verdade que, na esfera criminal, o legislador ordinário excluiu a escusa absolutória contida nos artigos 181 e 182 do Código Penal Brasileiro, protegendo o idoso de seus próprios familiares, como forma de demonstrar a preocupação não apenas com direitos indisponíveis, mas, também, com o patrimônio do idoso.

## 4. ASPECTOS RELEVANTES DA VITIMIZAÇÃO DO IDOSO

Abordaremos, a seguir, temas de mais absoluta importância relacionados à proteção do idoso no ordenamento jurídico nacional, enfocando as dificuldades enfrentadas no campo da saúde e da hipossuficiência do idoso.

### 4.1. AS LIMITAÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

○ Estatuto do Idoso determina que:

É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da população idosa em base territorial;
- II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
- IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;
- V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

O Estatuto do Idoso apresenta princípios de proteção aos maiores de 60 (sessenta) anos, reconhecendo sua condição de hipossuficientes, tais como a prevenção geral (dever do Estado e da sociedade em garantir as necessidades básicas do idoso), do atendimento integral (direito à vida, à saúde, a alimentação, à

educação, ao esporte, ao lazer, necessários ao seu desenvolvimento pessoal), da garantia prioritária (primazia nas assistências de saúde, jurídica, etc.) e da proteção estatal (que visa a manutenção da saúde biopsíquica social, familiar e comunitária, através de programas de desenvolvimento), entre outros emanados a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Inovando no ordenamento jurídico, o Estatuto do Idoso, no que se refere à garantia de saúde, impôs, ao Estado, uma série de obrigações, dentre as quais a necessidade de atendimento por médico especializado na área.

É correto afirmar que, na grande maioria dos municípios brasileiros, inexistem médicos geriatras para atender à população idosa que depende do Sistema Único de Saúde, apesar dos repasses do Governo Federal para aplicação na saúde.

Na verdade, a ausência do tratamento prioritário ao idoso, garantindo-lhe assistência médica condizente com as suas necessidades é uma forma de, mais uma vez, deixá-los à margem da sociedade, sem condições de vida dignas, ante à falta de profissionais com o necessário conhecimento científico.

Nesta parte de nosso trabalho, tentamos abordar as falhas do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma como o mesmo é aplicado em nosso país.

Se o SUS já apresenta precária estrutura para atendimentos emergenciais, para atendimento a crianças e adolescentes, quando, não raras vezes, a população deve deslocar-se a municípios maiores para receber o tratamento necessário, com certeza essa situação não é diferente quando se trata de paciente idoso.

É evidente a ilegalidade quando se verifica, na prática, que o Governo não prioriza o atendimento geriátrico, e, desta omissão, idosos chegam a óbito ou passam por sofrimento desnecessário quando, na verdade, deveriam, por força do Estatuto do Idoso, receber o tratamento apropriado.

Essa omissão estatal, diante da precária limitação do Sistema Único de Saúde, leva os idosos de melhor condição financeira a aderir ao sistema privado de saúde, sujeitando-se aos planos de saúde.

Segundo a lei 10.741/03, é vedada a cobrança de mensalidades diferenciadas em razão da idade do consumidor. O que se tem visto, na prática, é justamente o contrário, haja vista que as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos pagam valores extorsivos pela prestação dos serviços oferecidos pelos planos de saúde.

Muito embora a lei que regulamenta os planos de saúde tenha determinado que o valor a ser pago pelo idoso não pode superar 6 (seis) vezes o valor da primeira faixa de consumidores, essa determinação, a nosso ver, contraria o Estatuto do Idoso, na medida em que esse diploma legal veda qualquer forma de discriminação nos valores em razão da idade.

Pelo exposto, entendemos que o Estatuto do Idoso revogou as disposições normativas da Lei 9.656/98 e suas alterações, autorizando os idosos, inclusive aqueles que já possuem planos de saúde, a não sofrerem reajustes em função da idade.

É forçoso concluir, no entanto, que, em muito, pode-se atribuir a culpa ao Estado, que não aparelha o Sistema Único de Saúde como determina a lei, deixando a população idosa a mercê do mau atendimento e das carências da saúde pública.

Neste momento, é importante que se faça uma séria reflexão acerca das prioridades do Estado em termos de serviço de saúde pública à população carente, notadamente para a questão do cumprimento do Estatuto do Idoso.

As medidas a serem implementadas incluem, necessariamente, a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e as Prefeituras Municipais ou ajuizamento de Ações Cíveis Públicas para que o poder público contrate profissionais da área médica com especialidade no tratamento das doenças diretamente relacionadas à velhice, bem como para que aparelhe os

hospitais públicos com tudo o que for necessário para propiciar um atendimento de qualidade, nos termos exatos do art. 15 do Estatuto do Idoso.

#### **4.2. A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS PARA IDOSOS**

Nosso país, a cada ano, apresenta uma população de idosos cada vez maior, principalmente em razão do avanço tecnológico que trouxe uma expectativa de vida superior àquela esperada por muitos. Deste modo, cada vez mais os idosos passam a somar uma porcentagem ainda maior e representam uma parcela significativa da população, necessitando manter o seu espaço.

No entanto, a população assiste a estas transformações e o poder público não tem dado o devido amparo na defesa e bem estar daquelas pessoas com mais idade. Neste contexto, surge a necessidade de reflexão e planejamento de ações que propiciem mais qualidade de vida para os idosos a fim de que sejam aproveitadas as suas potencialidades, experiências e sabedoria.

Essas medidas de ressocialização e desenvolvimento dos idosos visam diminuir os efeitos de sua vitimização perante a sociedade, tornando-os pessoas mais hábeis a lidar com as adversidades advindas do envelhecimento.

É correto afirmar que vivemos em um país com escassas políticas e ações sociais destinadas ao bem estar e desenvolvimento social das pessoas idosas, como forma de mantê-las ativas no convívio social.

É com essa cultura que o idoso é tratado como um problema e não como parte da sociedade, o que acelera a marginalização do idoso, tornando-o mais vulnerável e passível de ser vítima de ações delituosas.

O Estatuto do Idoso prevê, como direitos fundamentais, a educação, cultura, esporte e lazer, garantindo, em seu art. 21, que o Estado deverá promover

oportunidades para implementação desses direitos fundamentais, como forma de inserir o maior de 60 (sessenta) anos, constantemente, na vida social.

É importante destacar que a idade avançada, por si só, não é fator limitante da realização dos atos da vida civil, uma vez que essa limitação se deve ao discernimento que cada indivíduo possui para entender as situações que lhe são postas. O mesmo se diga em relação à cidadania, já que, por ser idoso, um indivíduo não é menos cidadão que outro, ao contrário, conquistou, ao longo dos anos, experiência e sabedoria que deve ser repassada aos demais.

Desta forma, assegurar a dignidade aos idosos é fundamental para que seja alcançado o fim social almejado, qual seja, um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Desta forma, vislumbra-se que a Constituição Federal garante a proteção ao idoso, mas não tem se mostrado suficiente face aos atos da sociedade. Daí a necessidade de dotar o ser humano, em todas as fases de sua existência, de uma proteção legal que lhe assegure não somente a vida mas a dignidade como pessoa humana.

Neste momento, é oportuno destacar a assistência social do Estado para com o idoso, prevista no art. 203 da Constituição Federal, assegurando o direito a um salário mínimo de benefício mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por outro lado, num campo mais amplo, o artigo 230 do diploma acima mencionado, por si só, já era suficiente para garantir a proteção do idoso porque assegura "a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida".

O Estatuto do Idoso destaca o papel da família, reforçando e enfatizando a obrigação desta, da sociedade e do Poder Público em assegurarem o direito à saúde, alimentação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar.

Dentre os tópicos abrangidos pela Lei n. 10.741/2003, estão as medidas de proteção ao idoso em estado de risco pessoal, a política de atendimento por meio da regulação e do controle das entidades de atendimento ao idoso, o acesso à justiça com a determinação de prioridade ao idoso e a atribuição de competência ao Ministério Público para intervir na defesa do idoso e qualificando, nos crimes em espécie, novos tipos penais para condutas lesivas aos direitos dos idosos e, principalmente, ressaltando os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, como, por exemplo, os direitos à vida, a liberdade, respeito e à dignidade, bem como aos alimentos, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, trabalho, previdência social, assistência social, habilitação e transporte.

A função principal do Estatuto do Idoso é funcionar como uma carta de direitos, fortalecendo o controle do Poder Público em relação ao melhor tratamento das pessoas com idade avançada, respeitando a sua dignidade, para que ocupem um lugar de respeito.

Ressalta-se que o art. 8.º da Lei 10.741/2003 menciona que o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção, por conseguinte, constitui um direito social. O art. 9.º atribui ao Estado a obrigação de "garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade". Assim, restam amparadas as políticas públicas para garantir qualidade de vida à população idosa, assegurando todos os direitos insertos no título referente aos Direitos Fundamentais.

O Estatuto do Idoso se destaca pelos direitos sociais garantidos e anunciados. Contudo, estes somente serão assegurados se a sociedade assumir a responsabilidade de permitir o resgate da cidadania das pessoas que contribuíram para a construção de nosso País. Ao longo do tempo, observa-se o reconhecimento da importância sobre o tópico da terceira idade, uma vez que o percentual aumenta, paulatinamente, comparado com o número da população. Trata-se de um contingente populacional que possui experiência de vida, qualificação e potencialidade a oferecer à sociedade.

Ainda no que se refere à garantia de dignidade da pessoa idosa, podemos dizer que envelhecer com dignidade se torna um prêmio a ser conquistado, em particular pela parceria da população. A preocupação com a dignidade da pessoa humana encontra ressonância na consagração no texto constitucional e normativo, assumindo uma forma estruturante de todo o ordenamento jurídico, sendo condição de fundamento do Estado Democrático de Direito.

O Estado contribui com este processo na maneira com que impõe certas normas de conduta da sociedade para com as pessoas de mais idade. Cabe à família, ao Estado e à sociedade amparar e proteger as pessoas idosas, assegurando o seu bem-estar, a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e preservando o seu direito à vida.

Exemplo de atendimento ao idoso como forma de ressocializá-lo ocorre na cidade de Parambu/CE, onde dois grupos de idosos, composto de 60 (sessenta) pessoas, em cada, participam de atividades de lazer, dois dias por semana, e, nesses encontros, os idosos promovem atividades teatrais, trabalhos artesanais, assistem a palestras, dentre outras atividades culturais (ver fotos em Apêndice I).

Em visita ao local, podemos constatar como os idosos se divertem com a convivência, trocam idéias, exploram seus potenciais, e, compondo um grupo de dança, apresentam-se em eventos festivos, tudo em prol de um desenvolvimento social com respeito e garantia de dignidade.

Os projetos de alfabetização promovidos pelo Governo Federal também ajudam a executar as políticas públicas previstas no Estatuto do Idoso, porém, como é sabido, ainda deixam muito a desejar, principalmente pela precariedade do ensino em nosso país. Porém, não deixa de ser um avanço na busca do resgate da cidadania da pessoa idosa.

É preciso, neste contexto, buscar, por todos os meios possíveis, a implementação do que consta no texto da lei, a fim de promover uma Democracia plena, sem exclusão da pessoa idosa, que, durante toda a sua vida, contribuiu, e muito, para o progresso do nosso país.

### 4.3. A HIPOSSUFICIÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO – ASPECTOS CRIMINAIS

É de conhecimento público que a população brasileira está, cada vez mais, envelhecendo. O número de idosos em nosso país ultrapassa 14 milhões, e num futuro próximo, certamente irá duplicar, fazendo, do Brasil, um dos países do mundo com maior população idosa (dados colhidos na página da internet do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)).

Com o aumento progressivo da população idosa, a publicidade também tem se voltado para este importante segmento etário. Por conseguinte, freqüentemente percebemos que o idoso é desrespeitado como consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), em seu art. 39, estabelece que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Desta forma, tratando-se, o consumidor, de pessoa de idade avançada, é vedado ao fornecedor prevalecer-se deste fato para oferecer os seus produtos ou serviços, o que mais uma vez, denota a preocupação do legislador ordinário em proteger o idoso, desta feita, como consumidor.

Na verdade, infelizmente, isto é o que mais acontece em nosso país. Citemos o exemplo dos empréstimos consignados em folha, nos quais são oferecidas inúmeras “vantagens” ao idoso beneficiário da Previdência Social, sem, no entanto, esclarecer, detalhadamente, do ônus a que ficará sujeito com a contratação.

É importante citar um caso que fora objeto de ação civil proposta pelo Ministério Público, no município de Parambu/CE (Apêndice II), em benefício de 12 (doze) idosos, aposentados ou pensionistas do INSS que receberam a visita de uma

senhora que se dizia funcionária desta instituição autárquica, quando, na verdade, trabalha para um banco, com sede no Estado de São Paulo, que, dentre outros serviços, realiza empréstimos para desconto em folha, mediante consignação.

Nas visitas, os idosos eram iludidos pelo dinheiro fácil, sem, no entanto, obterem as informações necessárias acerca do valor e número de parcelas, taxa de juros, dentre outras informações imprescindíveis.

A responsável pelos empréstimos, após conseguir a simples impressão digital do idoso em uma proposta de adesão, já que a maioria é composta de analfabetos, levava consigo cópia de seus documentos pessoais. Passados alguns dias, retornava para levá-los a uma cidade vizinha, e, no banco, retirava o dinheiro, que vinha sob a forma de ordem de pagamento.

Pela narrativa acima, observa-se que tudo ocorria com a maior facilidade possível, fazendo com que idosos que, a princípio, não necessitavam daquele dinheiro, contraissem dívidas pesadas que comprometiam 30% de seu benefício mensal, isto porque, como os contratos eram enviados para o banco contratado, em branco, após pesquisar qual a capacidade de endividamento por consignação em folha, os agentes faziam o empréstimo no limite permitido, violando, flagrantemente, o Código de Defesa do Consumidor e a consciência dos idosos.

Quando os valores vinham descontados, os idosos percebiam o golpe, haja vista que o valor do desconto era bem superior ao que fora "informado" pela aliciadora.

No exemplo acima, temos verdadeira violação ao Código de Defesa do Consumidor pelo fato de o fornecedor de serviços aproveitar-se da idade do consumidor para realizar os empréstimos. É triste e desolador saber que essa prática vem ocorrendo em todo o país, sob as mais diversas formas de violência psíquica contra o idoso, atentando, principalmente, contra a sua capacidade de autodeterminação e aproveitando-se do pouco que lhes restou com o benefício previdenciário mantido pelo Governo Federal para garantir-lhe uma sobrevivência digna.

No aspecto criminal, sem dúvida trata-se do delito tipificado no art. 107 do Estatuto do Idoso, uma vez que, coagindo o idoso, a aliciadora o forçava à contratação do empréstimo. Acompanha este trabalho, no apêndice III, a peça delatória proposta pelo Ministério Público.

Ainda acerca do caso acima, é importante destacar que a ação destes meliantes, aproveitando-se da fraqueza dos idosos, leva à ocorrência de outro delito, qual seja, o estelionato, posto que, não raras vezes, as vítimas são mantidas em erro quanto aos valores contratados e acabam por receber quantia bem inferiores, tudo em prol do enriquecimento indevido do aliciador.

Sob outro aspecto da hipossuficiência nas relações de consumo, convém destacar os abusos na publicidade, onde, em muitas vezes, o idoso mais uma vez é vítima, uma vez que, diante das ofertas dos fornecedores de produtos e serviços, tem reduzido o seu poder de autodeterminação.

Para o indivíduo idoso, a condição de hipossuficiência, assim como para uma criança, é bem mais agravada, uma vez que ele se torna alvo de um indeterminado número de produtos e serviços que prometem milagres que se tornam verdadeiras tentações e muito estimulam os sonhos daqueles que enfrentam as perdas próprias da velhice. Desta forma, defendemos a idéia de aplicação do art. 37, § 2.º do CDC, assemelhando o idoso à criança, uma vez que o dispositivo citado faz referência a aproveitar-se da “deficiência de julgamento e experiência”, o que, com absoluta certeza, aplica-se às vítimas desse nosso trabalho.

Para o idoso, a expectativa de vida é inevitavelmente menor, e os aspectos de realização pessoal e de atividades sociais e lúdicas já se mostram reduzidas por ocasião de qualquer lesão nessa fase da vida; de outro lado, as conseqüências e as implicações do dano assumem gravidade muito mais relevante porque resultam na diminuição de tudo quanto já era escasso e, portanto, muito mais valioso, seja pela diminuição no convívio social, pela presença de dores que se somam, ou na dependência e tristeza que aumentam, além da angustiante ameaça à vida.

Portanto, a publicidade enganosa ou abusiva, se em relação ao consumidor não idoso enseja, tão somente, a reparação do dano moral e rescisão contratual, quando atinge pessoa com mais de 60 (sessenta) anos pode caracterizar crime (art. 107, lei 10.741/03), na medida em que pode ser considerada verdadeira coação ao consumo de produtos e serviços.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, concluímos que, apesar de possuímos uma legislação rica e promissora na defesa do idoso, as políticas públicas implementadas ainda deixam muito a desejar.

Ainda existe, no nosso país, pouca tradição na defesa dos interesses dos idosos, o que, muitas vezes, se deve à pouca divulgação da lei 10.741/03, que, apesar de estar em vigor há quase 4 (quatro) anos, ainda não conseguiu atingir o seu objetivo de proteção integral à pessoa idosa.

Exemplo disto é a interminável discussão acerca da gratuidade dos serviços de transporte, como se a norma do Estatuto do Idoso não fosse clara a esse respeito, sem qualquer condição para sua implementação pelas empresas que prestam o citado serviço público.

No campo da saúde, a realidade enfrentada também amedronta, na medida em que os gestores municipais, na sua grande maioria, não mantêm, com os recursos do SUS, o básico para o atendimento das pessoas idosas, deixando-as em completo abandono no período de suas vidas em que mais necessitam de atendimento especializado para que usufruam de uma velhice tranqüila.

No tocante à previdência e assistência social, a vitimização do idoso é ainda mais acentuada, haja vista que os abusos iniciam em seus próprios lares, já que, diante da miserabilidade de nosso povo, o idoso acaba sendo responsável pelo sustento de toda a sua família, desde filhos até netos.

E os abusos não cessam. São, ainda, vítimas da sociedade em geral, que, pelo ínfimo benefício que recebem, os vê como potenciais consumidores, oferecendo-lhes empréstimos de legalidade duvidosa, retendo o cartão magnético para assegurar o pagamento de dívidas, dentre outras condutas criminosas.

Na verdade, muito embora os novos tipos penais prevejam figuras delitivas específicas, não são, ainda, suficientes para coibir a prática de crimes enquanto o povo não se mobilizar para a relevância penal da criminalidade contra os idosos.

Como dito no início de nossas considerações finais, o grande problema a ser enfrentado é o da consciência para a proteção ao idoso, com absoluto respeito à sua dignidade e tantos outros direitos individuais e indisponíveis inseridos na Carta Magna e no Estatuto do Idoso.

A magnitude da lei 10.741/03 não pode ser esquecida. Ao contrário, diante de um texto legal inovador, a sociedade deve se unir para cobrar do Poder Público a adoção de medidas para implementar e fazer valer os direitos da população idosa de nosso país.

Dentre as medidas ideais a serem implementadas, temos a criação de Delegacias especializadas, a melhoria dos serviços de saúde pública, a criação de centros de convivência para promover maior integração entre os que compõem a terceira idade, posto que, diante das inúmeras limitações de ordem física e psíquica, é imprescindível que a sociedade, a família e o Estado promovam a compensação de suas perdas com a garantia de uma velhice mais confortável e com respeito e dignidade.

Desta forma, sustentando que nosso ordenamento jurídico disponibiliza os instrumentos necessários para consecução dos fins pretendidos pela Constituição Federal de 1988 no tocante à defesa e proteção do idoso, observamos que resta, apenas, maior empenho na execução das propostas inseridas na lei 10.741/03, o que, certamente, será atingido com o maior engajamento da sociedade civil nas questões afetas à garantia dos direitos dos idosos.

Cabe, ainda, ao Estado, por meio dos Órgãos legitimados, em especial, o Ministério Público, reivindicar a implementação dessas políticas públicas, bem como promover, efetivamente, a instauração da ação penal para punir, de forma severa, os que violam os direitos dos idosos, praticando crimes e, portanto, fomentando o processo de vitimização.

Na verdade, se a consciência para a proteção do idoso não for atingida, num futuro não muito distante, todos nós também seremos vítimas, haja vista que, pelo processo natural a que estão submetidos todos os seres humanos, o envelhecimento é algo inevitável, e, desta condição, advém todos os atos discriminatórios e atentatórios à dignidade relatados neste nosso trabalho, e é sob esta ótica que as mudanças de comportamento são urgentes e exigem o engajamento de todos para amparar as pessoas idosas, nos termos da nossa Carta Magna.

## APÊNDICES

### I - FOTOS DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE NA CIDADE DE PARAMBU

Duas vezes por semana, dois grupos compostos por 60 idosos, cada, na cidade de Parambu, reúnem-se no Centro de Convivência da Terceira Idade, e, nesses encontros, promovem trabalhos, palestras, apresentações artísticas, tudo em prol do lazer do idoso e sua socialização com pessoas da mesma idade, que, têm, em comum, os mesmos problemas familiares e sociais. Os encontros ocorrem às terças e quintas-feiras, de 08h00min às 11h00minh e de 14h00min às 17h00min.



Foto 1 – Centro de Convivência da Terceira Idade, Parambu/CE, 2006



Foto 2 – Centro de Convivência da Terceira Idade, Parambu/CE, 2006



Foto 3 – Centro de Convivência da Terceira Idade, Parambu/CE, 2006



Foto 4 – Centro de Convivência da Terceira Idade, Parambu/CE, 2006



Foto 5 – Centro de Convivência da Terceira Idade, Parambu/CE, 2006

## II - AÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS DE IDOSOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAMBU-CE

ASSUNTO: NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM CONSIGNAÇÃO  
ACIONADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

O Ministério Público do Estado do Ceará, por sua representante que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem promover a presente Ação Civil para anular contratos de empréstimo, contra o BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Presidente Juscelino Kubistchek, 1703, bairro Itaim Bibi, CEP 04543-011, São Paulo/SP, o que faz como substituto processual dos idosos MARIA LOPES SILVA, brasileira, viúva, aposentada e pensionista do INSS, nascida aos 05/02/1930, residente na localidade de Juazeiro, neste município de Parambu, MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CASTRO, brasileira, casada, aposentada do INSS, nascida aos 21/02/1938, residente na localidade de Santa Rita, neste município de Parambu, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, brasileiro, viúvo, aposentado do INSS, nascido aos 19/07/1915, residente na Rua São Francisco, 238, nesta cidade de Parambu, EULINA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, aposentada do INSS, nascida aos 29/06/1932, residente na Rua São Francisco, 238, nesta cidade de Parambu, ANTÔNIO FERNANDES DE AMORIM, brasileiro, solteiro, aposentado do INSS, nascido aos 07/01/1926, EPAMINONDAS PEREIRA DE AMORIM, brasileiro, casado, aposentado do INSS, nascido aos 25/11/1918, residente no Sítio Ingá, neste município de Parambu, MARIA MADALENA FÉRRER FEITOSA, brasileira, aposentada do INSS, nascida aos 25/05/1919, residente na localidade de Santa Rita, neste município de Parambu, OZANA GALVÃO DE ABREU, brasileira, casada, aposentada do INSS, nascida aos 12/02/1943, residente na Rua Antônio de Matos, 09, bairro Caixa D'água, nesta cidade de Parambu, DEUSDETE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado do INSS, nascido aos 22/12/1920, residente na localidade de Santa Rita, neste município de Parambu, DEUSDETE VIEIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, aposentado do INSS, nascido aos 02/07/1920, residente na localidade de Santa Rita, neste município de Parambu, MARIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, aposentada do INSS, CPF 694.499.703-78, benefício 1153058661-0, nascida aos 25/02/1919 e SÉRGIO NUNES COSTA, brasileiro, casado, aposentado do INSS, nascido aos 20/06/1941, residente no distrito de Monte Sion, neste município de Parambu.

### DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo o que dispõe o Estatuto do Idoso, o Ministério Público é parte legítima para propor ações civis em defesa dos interesses das pessoas idosas, podendo, para tanto, peticionar, ao Poder Judiciário, a garantia dos seus direitos básicos, bem como buscar o restabelecimento da dignidade dessas pessoas.

*In verbis*, o Estatuto do Idoso determina:

**“Art. 74º** Compete ao Ministério Público:

**I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;**

**II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;**

**III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;**

**IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público** justificaf;

**V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:**

**a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;**

**b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;**

**c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;**

**VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;**

**VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais** cabíveis;

**VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades** verificadas;

**IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de** suas atribuições;

**X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos** nesta Lei.

**§ 1º** A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo

dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso."

Desta forma, é inquestionável a legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses de idosos, a fim de garantir a preservação dos seus direitos assegurados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

### DOS FATOS

O Município de Parambu, localizado na seca região dos Inhamuns, no interior do Ceará, é constituído de população pobre, e na sua grande maioria, trabalhadores rurais.

É neste cenário que, após longos e sofridos anos na lavoura, os idosos deste município conseguiram usufruir do direito ao benefício previdenciário do INSS, a que fazem jus e dependem para o sustento próprio, e, muitas vezes, de sua família, aí incluídos filhos desempregados e netos.

Os idosos referidos nesta petição inicial são todos aposentados ou pensionistas do INSS, percebendo um salário mínimo mensal para garantir a sua sobrevivência, com uma velhice mais digna.

Diante deste fato, os idosos acima citados passaram a ser alvo da Sra. Marisa de Freitas Lima Pereira, então trabalhando a serviço do Banco Industrial do Brasil S/A, ora acionado, e, com inequívoca má fé, oferecia-lhes empréstimos consignados, e iludia, de todas as formas possíveis, esses pobres cidadãos, com oferta de empréstimos sem orientar-lhes acerca da taxa de juros, prazo, valor a ser consignado, infringindo, violentamente, o Código de Defesa do Consumidor.

Em termos de declarações, alguns idosos lesados relataram que, em sua própria residência, eram forçados à contratação, sendo-lhes informados de que receberiam R\$ 500,00 (quinhentos reais), com prestações em torno de R\$ 30,00 (trinta reais), e prazo de carência de 2 meses.

No entanto, embora recebessem os citados R\$ 500,00, na verdade o valor do empréstimo era superior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), segundo informações do INSS, e o valor da prestação, superior, em muitos casos, a R\$ 90,00 (noventa reais).

Vê-se, portanto, a má fé e a ilicitude praticadas, capazes de deixar em prejuízo um número indeterminado de pessoas, haja vista que nem todas as vítimas chegaram a procurar a Promotoria de Justiça.

Todos os empréstimos foram formalizados por intermédio de citada Sra. Marisa tendo como contratada a instituição bancária ora demandada, que concedia os empréstimos sem as precauções exigidas pela lei, haja vista que a ficha encaminhada com o pedido de empréstimo continha tão somente a assinatura do idoso.

Tal fato é constatado pela cópia do contrato do Sr. Sabino Freire Gonzaga, e que fora entregue na Promotoria de Justiça pela própria Sra. Marisa, quando de suas declarações acerca do caso.

A Sra. Marisa disse que, diante do arrependimento do Sr. Sabino Freire, solicitou ao Banco Industrial do Brasil S/A o referido contrato, e, para nossa surpresa, verificamos que o citado senhor assinou o contrato em branco, o que aconteceu com todos os demais idosos vítimas do aliciamento.

Em procedimento investigativo próprio, enviamos ofício ao Banco demandado para que nos enviasse cópia dos contratos de todos os idosos acima citados, para que analisássemos os dados neles contidos. Porém, até o presente momento, o banco acionado não apresentou sequer resposta, deixando clara a sua conviência para prejudicar os seus contratados.

Os fatos tomam ainda mais relevância quando, ao analisar os depoimentos das vítimas, colhidos na Promotoria de Justiça, todos são unânimes em afirmar que, apesar de terem contratado porque foram coagidos, receberam valores bem inferiores aos que constam na relação que nos fora enviada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Desta forma, fica evidente, ainda, que a Sra. Marisa, além de formalizar os contratos em desacordo com a lei, possivelmente se apropriou de quantias, o que está sendo devidamente investigado em procedimento policial próprio.

#### DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pelo que se percebe, a conduta praticada pela Sra. Marisa de Freitas Lima Pereira, agindo em nome do Banco Industrial do Brasil S/A, ofende, de forma inequívoca, o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, posto que, segundo o citado diploma, toda concessão de crédito deverá esclarecer, detalhadamente, as condições do negócio jurídico, para que o consumidor esteja devidamente informado antes de contratar.

*In verbis:*

**“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.**

(...)

**Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**

(...)

**XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;**

(...)

**Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:**

**I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;**

**II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;**

**III - acréscimos legalmente previstos;**

**IV - número e periodicidade das prestações;**

**V - soma total a pagar, com e sem financiamento.”**

É evidente que os idosos, ora favorecidos com esta demanda judicial, não tiveram o prévio conhecimento dos contratos a que estavam se obrigando, posto que assinavam contratos em branco.

Ademais, eram acintosamente coagidos em sua própria residência, com oferta de dinheiro fácil e prestações baixas, e, na realidade, quando foram receber o seu benefício, tiveram a triste surpresa de que estavam obrigados ao desconto de cerca de 30% do seu benefício, por tempo indefinido, já que não tinham qualquer documento comprobatório do negócio.

É importante esclarecer, ainda, que os citados idosos só tiveram acesso ao montante contratado, valor e quantidade de parcelas depois que procuraram a Promotoria de Justiça para formalizar denúncia do abuso.

Tais informações somente foram divulgadas após o envio de requisição ao INSS, que detalhou, circunstanciadamente, a situação dos seus beneficiários.

Desta forma, a contratação formalizada com o Banco Industrial do Brasil S.A. violou severamente as normas de proteção contratual do consumidor, e, por tais razões, deve ser declarada nula de pleno direito.

Primeiro, porque os consumidores, ora vítimas, não foram cientificados previamente acerca de taxa de juros, número de parcelas e valor.

Segundo, porque foram "iludidos" a contratar, para usar a expressão empregada por vários idosos quando de suas declarações, posto que eram procurados em suas próprias residências, com a oferta de dinheiro que, naquele momento, não necessitavam, endividando-os, e retirando-lhe o pouco de que dispõem para garantir a sobrevivência.

Essa prática, é verdade, está sendo realizada em vários lugares desse Brasil afora, em completo desrespeito aos nossos idosos, aproveitando-se de sua idade avançada para ludibriá-los à contratação ilegal ora relatada.

A conduta ilícita ora atacada é tão grave que está prevista, inclusive, em tipo penal próprio, qual seja, o art. 107 da lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:

**"Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:**

**Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."**

Assim, diante dos argumentos até então sustentados, entendemos por demais justificada a ilicitude dos contratos formalizados, o que enseja a sua decretação de nulidade.

#### DO PEDIDO LIMINAR

Mesmo com tanta ilicitude na sua feitura, os referidos contratos de empréstimo continuam sendo descontados da fonte pagadora dos idosos, qual seja, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A continuidade de execução dos contratos vem causando sérios prejuízos aos idosos lesados, haja vista que parcela considerável de seu benefício, qual seja, cerca de 30%, está sendo paga ao Banco demandado, saciando a fúria das instituições bancárias por juros, cobrados dos menos favorecidos.

Muitos dos idosos, com idade já bastante elevada, dependentes de medicamentos e alimentação especial, não podem permanecer lesados com a prática contratual da demandada, completamente maculada por vícios insanáveis, que a tornam nula de pleno direito.

Se do contrato nulo de pleno direito não surtem efeitos, com muito mais razão deve ser imediatamente sustada a cobrança ilegal.

Ademais, muitas das vítimas, pela idade avançada, já se viram acometidos de doenças nervosas em razão da situação em que se encontram, e somente acreditam na Justiça para ver solucionada a situação, com a recuperação de sua tranquilidade.

Assim, a medida antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional é inquestionavelmente devida, tendo em vista a possibilidade de dano irreparável aos idosos, que necessitam do dinheiro que lhes é indevidamente descontado, para garantir a sobrevivência digna que tanto almejavam após muitos anos de luta e trabalho diário.

Por tais razões, requer, liminarmente, a concessão de tutela jurisdicional antecipada, antes da oitiva da parte contrária, para que sejam suspensos os descontos provenientes de empréstimo com o Banco Industrial do Brasil S/A, nos benefícios de MARIA LOPES SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CASTRO, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, EULINA ALVES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO FERNANDES DE AMORIM, EPAMINONDAS PEREIRA DE AMORIM, MARIA MADALENA FÉRRER FEITOSA, OZANA GALVÃO DE ABREU, DEUSDETE PEREIRA DA SILVA, DEUSDETE VIEIRA DE SOUSA, MARIA PEREIRA DA SILVA, e SÉRGIO NUNES COSTA, todos aposentados do INSS e devidamente qualificados supra.

#### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público requer:

1. Que seja esta peça recebida e autuada;
2. Que seja dada absoluta prioridade no processamento deste feito tendo em vista o interesse de idosos;
3. Que seja determinada a execução da liminar pretendida para tanto oficiando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, responsável pelo pagamento e descontos;
4. Que seja determinada a citação do BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação ao feito;
5. Por fim, que seja julgado procedente o pedido para decretar a nulidade dos contratos de empréstimo consignado formalizados com o Banco Industrial do Brasil S/A pelos idosos citados nesta petição inicial.

Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitidos, especialmente prova documental e oitiva de testemunhas, oportunamente arroladas.

Dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 1.000,00.

Nos termos acima,

Pede e espera deferimento.

Parambu, 29 de setembro de 2006.

Magda Kate e Silva Ferreira Lima

Promotora de Justiça

### III - AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA IDOSOS

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAMBU-CE

#### DENÚNCIA

Acusada: MARIZA DE FREITAS LIMA PEREIRA

Infração: art. 107 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) e art. 171 do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal

O Ministério Público do Estado do Ceará, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos fatos adiante narrados, vem apresentar DENÚNCIA contra MARIZA DE FREITAS LIMA PEREIRA, brasileiro, separada, vendedora autônoma, filha de João de Freitas Barbosa e de Alaíde Lóiola Lima, nascida aos 24/06/1967, natural de Parambu/CE, residente na Rua Cel. Joaquim Ribeiro, 457, sala 04, centro, em Sobral-CE.

#### DOS FATOS

Consta dos autos de Inquérito Policial que acompanham esta denúncia que, durante os meses de fevereiro e março deste ano de 2006, a denunciada, em nome do Banco Industrial do Brasil S.A., formalizou vários empréstimos consignados com idosos deste município de Parambu.

Apurou-se, após denúncias das vítimas, que a acusada, usando de meios próprios de coação, praticamente obrigava os idosos a contratarem empréstimos, falseando a verdade quanto ao valor efetivamente contratado, montante de juros, valor e número das parcelas.

Em alguns casos, a denunciada chegou a apropriar-se de valores que eram destinados aos aposentados por meio dos citados empréstimos, cumulando, portanto, o delito do art. 107 do Estatuto do Idoso com o art. 171 do Código Penal Brasileiro, posto que, além de coagir à contratação, apoderava-se, ilicitamente, de parcela significativa do valor do empréstimo.

Desta forma, segundo o que restou claro nos autos, em todos os casos, a denunciada procurava os aposentados em suas residências, forçava-os a realizar o empréstimo, oferecendo vantagens inexistentes, enganando-os quanto ao valor que iria ser descontado em folha, e, ainda, se dizendo ser funcionária do INSS.

O valor contratado era liberado na agência do Banco Bradesco da cidade de Tauá, para onde os idosos eram levados pela denunciada, que, após efetuar o saque, retornava,

com os aposentados, para esta cidade de Parambu, e, somente aqui, entregava-lhes o dinheiro, muitas das vezes retendo quantia significativa.

Segundo depoimentos colhidos, a denunciada entregou R\$ 500,00 (quinhentos reais) a uma das vítimas, a Sra. Eulina Alves de Oliveira, quando, na verdade, segundo informação prestada pelo INSS, o valor do empréstimo consignado com o Banco Industrial do Brasil foi superior a R\$ 1.500,00, de modo que, somente neste caso, a denunciada chegou a enriquecer-se ilicitamente, com quantia superior a R\$ 1.000,00.

Situação semelhante ocorreu com o Sr. José Ferreira da Silva, que também fora vítima da incessante busca de lucro fácil por parte da denunciada.

A prática criminosa da acusada é ainda mais comprovada quando, em suas declarações perante a Autoridade Policial, a mesma afirma que fazia os contratos sempre deixando em branco o campo onde seriam colocados os valores das parcelas e total do empréstimo, ou seja, verdadeira confissão de que coagia os idosos, enganando-os quanto às informações relevantes da negociação a que estavam se obrigando.

Pelo exposto, a acusada praticou o fato típico definido no art. 107 do Estatuto do Idoso, já que, pela maneira como agia, obrigava os idosos a contratar o empréstimo, tendo feito o mesmo com, pelo menos, quinze vítimas, que se sentiram totalmente coagidas a fornecer seus documentos pessoais em troca de um empréstimo formalizado em evidente afronta à legislação vigente.

A acusada, ainda, praticou crime de estelionato, em concurso material ao delito acima imputado, posto que, induzindo os idosos a erro quanto ao montante efetivamente contratado, entregava-lhes valor a menor, obtendo, para si, vantagem indevida, em prejuízo alheio.

#### DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer, o Ministério Público:

1. Que seja esta peça recebida e autuada;
2. **Que seja determinada a citação da denunciada MARIZA DE FREITAS LIMA PEREIRA para interrogatório e apresentação da defesa que tiver, estando incurso nas penas do art. 107 da lei 10.741/03 e art. 171 do CPB, em concurso material de crimes, devendo responder ao processo até seus ulteriores atos;**

3. A intimação das pessoas ao final arroladas para que compareçam em juízo na audiência de instrução oportunamente designada.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, especialmente por meio de prova testemunhal.

**Requer a intimação de todas as vítimas ouvidas no Inquérito Policial para a instrução do feito.**

Segue informação do INSS quanto aos valores efetivamente contratados com o Banco Industrial do Brasil S.A. e intermediados pela denunciada.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Parambu, 05 de dezembro de 2006.

**Magda Kate e Silva Ferreira Lima**  
Promotora de Justiça

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 25 de julho de 1985.

\_\_\_\_\_, Constituição Federal, **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_, Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 12 de setembro de 1990.

\_\_\_\_\_, Lei Federal 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 27 de setembro de 1995.

\_\_\_\_\_, Lei Federal 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 4 de junho de 1998.

\_\_\_\_\_, Lei Federal 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 13 de julho de 2001.

\_\_\_\_\_, Lei Federal 10.741, de 1.º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 3 de outubro de 2003.

\_\_\_\_\_, Lei Federal 11.313, de 28 de junho de 2006. Altera os arts. 60 e 61 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de

2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 29 de junho de 2006.

GOMES, Luiz Flávio Gomes e VANZOLINI, Maria Patrícia. *Reforma Criminal – Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

JESUS, Damásio de. Juizados Especiais Criminais, ampliação do rol dos crimes de menor potencial ofensivo e Estatuto do Idoso. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, nov. 2003. Disponível em: [www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br).

MINAYO, Maria Cecília. *Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2006.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. *Vitimologia*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2000.

SILVA, Roberta Pappen da. Estatuto do Idoso: em direção a uma sociedade para todas as idades?. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 898, 18 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.jusnavigandi.com.br>>